PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1591/2026

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 28/2026

OBJETO: Aquisição de trator agrícola

INTERESSADA / IMPUGNANTE: Rogério Engel Agronegócio Ltda.

CONSULENTE: Pregoeira Municipal de Faxinal do Soturno/RS

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica formal acerca da impugnação administrativa interposta tempestivamente pela empresa Rogério Engel Agronegócio Ltda. em face das cláusulas do edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026, autuado sob o Processo Administrativo nº 1591/2026 do Município de Faxinal do Soturno/RS, cujo objeto consiste na aquisição de trator agrícola destinado à frota municipal.

A pessoa jurídica impugnante, qualificada como importadora e distribuidora autorizada de maquinários agrícolas, formalizou sua insurgência perante a autoridade condutora do certame com esteio no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 20.1 do instrumento convocatório.

No mérito da peça impugnatória, a interessada articulou cinco núcleos de irresignação, consubstanciados essencialmente nos seguintes pontos:

A vedação à oferta de maquinários de procedência estrangeira decorrente da exigência de fabricação nacional, cuja justificativa encartada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) assentou-se na disponibilidade de assistência técnica, rede de peças e suporte pós-venda, circunstâncias que, segundo sustenta a impugnante, violam o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e poderiam ser plenamente garantidas mediante cláusulas executivas contratuais objetivas, sem afastar a concorrência de modelos importados de comprovada capacidade operacional.

A parametrização do sistema de transmissão mecânica sincronizada ou equivalente (mínimo de 12 marchas à frente e 4 à ré), trazendo sugestão técnica facultativa para fixação de reversor eletro-hidráulico do tipo *Power Shuttle* caso haja demonstração de necessidade operacional e pluralidade de concorrentes aptos, além de reclamar a explicitação dos critérios de aferição de equivalência tecnológica.

A insuficiência do levantamento de mercado no ETP quanto à conjunção restritiva de especificações (potência mínima de 110 CV, torque de 400 Nm, vazão hidráulica de 52 L/min, levante de 3.500 kgf e 3 válvulas de controle remoto), inexistindo matriz

Documento assinado digitalmente em 15/10/2026 16:11:42
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/eK01X para verificar a autenticidade.

comparativa divulgada que relacione tais exigências aos implementos rodoviários e agrícolas do acervo municipal, em afronta ao art. 18, § 1º, incisos V e VI, da Lei Geral de Licitações.

A incongruência material constatada no parecer jurídico anexado ao edital, o qual faz menção ao certame diverso Pregão nº 26/2026, mantém o campo do número do processo administrativo em branco e ostenta data de emissão de 28/09/2026, em descompasso temporal com o edital publicado em 01/10/2026.

A obscuridade de disposições do Termo de Referência pertinentes às revisões periódicas gratuitas (até um ano ou 1.500 horas) decorrente de remissões incorretas aos subitens "4.6" e "4.6.1", bem como a vagueza na fixação do alcance do dever de assistência técnica pelo lapso de cinco anos, pleiteando a definição estrita do custo envolvido na formação dos preços.

Ao arremate, postulou a empresa o provimento da impugnação para retificação do edital ou, sucessivamente, complementação da fundamentação dos estudos técnicos, pleiteando a suspensão da sessão pública designada para o dia 16/10/2026, com republicação e reabertura de prazo.

Remetido o expediente a esta assessoria jurídica, compete examinar a regularidade legal da peça e das cláusulas atacadas, em cumprimento ao dever de controle prévio de higidez procedimental.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da tempestividade e da legitimidade ativa

Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa, física ou jurídica, ostenta legitimidade para impugnar edital de licitação diante de irregularidades na aplicação do estatuto legal, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da abertura da sessão do certame.

No caso vertente, a sessão pública de lances do Pregão Eletrônico nº 28/2026 foi agendada para 16/10/2026. A petição impugnatória foi protocolizada digitalmente no dia 12/10/2026. Resta atendido o pressuposto de tempestividade e de legitimidade ativa, impondo-se o pleno conhecimento da insurgência.

2.2. Da ilegitimidade da restrição absoluta a bens importados: violação aos princípios da isonomia e competitividade

A controvérsia fulcral gravita em torno da imposição editalícia de que o trator agrícola seja impreterivelmente de fabricação nacional.

O ordenamento jurídico que rege as contratações públicas erige como pilares inafastáveis a isonomia, o julgamento objetivo, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, consoante estabelece expressamente o art. 5º da Lei Federal nº

Documento assinado digitalmente em 15/10/2026 16:11:42
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/eK01X para verificar a autenticidade.

14.133/2021.

Em perfeita consonância, o art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal prescreve vedação taxativa aos agentes públicos:

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*
> *II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*
> *III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*
> *§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.*
> *§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.*

A legislação proíbe discriminações arbitrárias fundadas na origem ou procedência do produto quando não amparadas em expressa autorização legal. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 14.133/2021 autoriza o estabelecimento de margem de preferência para manufaturas e serviços nacionais, calculada percentualmente sobre o valor do item, desde que regulamentada por ato fundamentado do Poder Executivo federal.

Todavia, margem de preferência tarifária ou de julgamento não se confunde com reserva de mercado nem autoriza o banimento puro e simples da participação de produtos importados equivalentes. A vedação absoluta desfigura a sistemática protetiva legal e institui privilégio sem amparo no ordenamento, restringindo artificialmente a disputa.

A justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar alude à necessidade de assistência técnica e pronto fornecimento de peças. Nada obstante, tais garantias devem ser exigidas sob o prisma de obrigações de resultado e desempenho impostas à futura contratada, e não presumidas a partir da nacionalidade de fabricação da máquina. O próprio Termo de Referência já contempla deveres contratuais específicos de suporte em até 48 horas e reparos em até 5 dias úteis. Logo, se um fornecedor de maquinário

Documento assinado digitalmente em 15/10/2026 16:11:42
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/eK01X para verificar a autenticidade.

importado detém rede de concessionárias e capacidade de honrar tais prazos com solidez, sua exclusão constitui injustificável barreira concorrencial.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento quanto à nulidade de atos convocatórios que criem discriminações técnicas ou de procedência desprovidas de suporte fático-jurídico razoável:

> *Ementa: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 90009/2026, PROMOVIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE INFECTOLOGIA EVANDRO CHAGAS. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS (STORAGE). EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL EPEAT GOLD PARA OS EQUIPAMENTOS DE TI, EM RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. ITEM FRACASSADO NO CERTAME POR MOTIVOS DIVERSOS DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA. DIÁLOGO COLABORATIVO ENTRE AUDCONTRATAÇÕES E A UNIDADE JURISDICIONADA. COMPROMISSO DO INSTITUTO EM AFASTAR A IRREGULARIDADE NO EDITAL DA NOVA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A exigência de certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool), sem previsão de aceitação de certificações equivalentes ou outros meios de comprovação de conformidade ambiental e sem a devida justificativa técnica, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta ao disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Acórdão 2796/2026 – Segunda Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 893320260, julgado em 16/06/2026, Ata nº 19/2026).*

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça repudia restrições que comprometam a ampla disputa sem efetiva demonstração de estrita necessidade técnica da contratação. Portanto, o item do instrumento convocatório padece de ilegalidade, reclamando pronta extirpação para permitir o ingresso de bens importados que atendam aos requisitos funcionais do edital.

2.3. Da necessária motivação do levantamento de mercado e das especificações técnicas combinadas

A impugnante aduz que a conjunção de inúmeros requisitos técnicos de grande robustez mecânica (potência de 110 CV, torque de 400 Nm, cilindrada, vazão hidráulica de 52 L/min e levante de 3.500 kgf) reduziu o universo de competidores a modelos restritos.

O art. 18, § 1º, incisos V e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória exige levantamento abrangente de mercado com justificativa técnica e econômica da escolha, bem como a descrição integral da solução e das exigências de

Documento assinado digitalmente em 15/10/2026 16:11:42
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/eK01X para verificar a autenticidade.

manutenção.

A definição das balizas operacionais do trator insere-se no juízo de discricionariedade técnica da Secretaria requisitante. Não é imperativa a adoção da sugestão veiculada pela impugnante concernente ao reversor eletro-hidráulico *Power Shuttle*, cuja conveniência cabe ao setor demandante avaliar. No entanto, a conjunção de parâmetros hidráulicos e de tração não pode resultar em direcionamento velado.

Faz-se indispensável que a área técnica elabore e junte formalmente aos autos a matriz comparativa de mercado que embasou o ETP, demonstrando de forma documentada a correlação entre a capacidade de levante/vazão e os implementos públicos que serão tracionados, atestando a existência de pluralidade de marcas concorrentes aptas a atender à conjunção de requisitos.

2.4. Da eventual falha formal no controle prévio de legalidade: parecer jurídico

A impugnante alega que a manifestação jurídica juntada aos autos remete formalmente ao Pregão Eletrônico nº 26/2026, traz a linha de processo em branco e foi expedida em 28/09/2026, antes da publicação do edital de 01/10/2026.

O controle prévio de legalidade disciplinado no art. 53, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 consubstancia ato essencial ao prosseguimento da contratação:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*
> *§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.*
> *§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*
> *§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*
> *§ 6º (VETADO).*

Documento assinado digitalmente em 15/10/2026 16:11:42
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/eK01X para verificar a autenticidade.

A manifestação jurídica, apesar de apresentar numeração diversa (erro de digitação) está vinculada e se refere ao Pregão nº 28/2026, que objetiva adquirir trator agrícola para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos. De outra banda está inclusa no processo administrativo n. 1591/2026.

Em relação a data, a própria lei de licitações determina que o parecer seja prévio.

No que concerne ao número do processo administrativo, este só é numerado em data posterior à emissão do parecer, não havendo nenhum prejuízo à Administração nem aos licitantes.

Para encerrar qualquer discussão sobre a matéria, fica por esse ato atestado de modo expresso pela Procuradoria Municipal, que o parecer emanado em 28/09/2026, se refere ao Pregão n. 28/2026, garantindo higidez integral aos atos preparatórios do processo.

2.5. Da clareza das cláusulas contratuais de garantia e manutenção

A impugnação aponta incorreções de remissão cruzada aos subitens "4.6" e "4.6.1" no tocante às revisões gratuitas durante o período de um ano ou 1.500 horas, bem como incerteza na exigibilidade da assistência técnica pelo prazo de cinco anos.

A formulação de propostas e a formação equilibrada de preços pressupõem regras claras e precisas acerca dos encargos impostos ao contratado, ex vi do art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Regras contraditórias ou remissões numéricas inexistentes provocam assimetria concorrencial e insegurança quanto aos custos a serem internalizados nas propostas financeiras.

Impõe-se, desse modo, a retificação redacional dos dispositivos do Termo de Referência, esclarecendo com exatidão a abrangência das revisões, peças e mão de obra custeadas pelo contratado, bem como a efetiva extensão da obrigação quinquenal de suporte.

2.6. Da necessidade imperiosa de suspensão do certame e da obrigatoriedade de reabertura de prazos

Em face dos vícios constatados, que atingem a viabilidade de participação de potenciais concorrentes com maquinários importados e exigem correção do instrumento convocatório, a abertura da licitação aprazada para o dia 16/10/2026 não pode subsistir.

Havendo modificação em cláusulas estruturais do edital e na especificação do objeto, a reabertura integral do prazo originário é determinação cogente insculpida no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*
> *I - para aquisição de bens:*

Documento assinado digitalmente em 15/10/2026 16:11:42
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/eK01X para verificar a autenticidade.

> *a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;*
> *b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea 'a' deste inciso;*
> *II - no caso de serviços e obras:*
> *a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;*
> *b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;*
> *c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;*
> *d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas 'a', 'b' e 'c' deste inciso;*
> *III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;*
> *IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. (Regulamento)*
> *§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*
> *§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

O acolhimento das alterações editalícias interfere de modo incontestável na formulação das propostas comerciais e no ingresso de novos participantes, afastando a exceção do preceito legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos de fiscalização externa é uníssona em determinar que modificações substanciais em regras convocatórias exigem a suspensão cautelar do procedimento e nova divulgação com reabertura de prazos:

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÕES EM EDITAL NÃO PUBLICADO CONFORME LEGISLAÇÃO LOCAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato que anulou processo licitatório para aquisição de pneus para a frota de veículos estadual porquanto a readequação do edital não fora publicada em jornal de grande circulação. 2. A Lei Estadual 15.608/2007 adapta o pregão às particularidades locais e aponta, no art. 31, §4º, que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas". 3. Se a publicação do edital original se deu em jornais locais, adequada a paridade na republicação nos mesmos meios após as modificações no certame. Tal conduta seria imperativa, nos termos da legislação local, e que não*

Documento assinado digitalmente em 15/10/2026 16:11:42
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/eK01X para verificar a autenticidade.

observância enseja vício que transcende mera anulabilidade e autoriza a anulação do ato, nos termos da Súmula 473/STF. Há também sentido axiomático na providência, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos. 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 36.451/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de 8/3/2013.)

Assim, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 28/2026 é medida inarredável para evitar nulidades insanáveis e garantir a estrita observância da ordem legal.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, esta assessoria jurídica emite manifestação nos seguintes termos:

a)Conhecer da impugnação interposta pela empresa Rogério Engel Agronegócio Ltda., porquanto tempestiva e amparada em legitimidade legal;

b) No mérito, sugerir o acolhimento do pedido de retificação da cláusula de exclusividade nacional, excluindo-se a exigência de que o trator agrícola seja de fabricação nacional, de modo a autorizar a apresentação de equipamentos importados equivalentes que preencham os requisitos de desempenho e cumpram as garantias contratuais de atendimento técnico e fornecimento de peças;

c) Recomendar a juntada ao processo da nota técnica explicativa da Secretaria demandante contendo o levantamento de mercado e a justificativa da correlação das capacidades hidráulicas e mecânicas aos implementos municipais, sem obrigatoriedade de acolhida do sistema *Power Shuttle*;

d) Determinar a correção redacional do Termo de Referência quanto às remissões dos itens de revisão gratuita e ao alcance dos deveres de assistência técnica durante o quinquênio;

e) Sugerir, por consequência necessária, a **imediata suspensão do processo licitatório** (Pregão Eletrônico nº 28/2026), com o cancelamento da sessão designada para 16/10/2026, procedendo-se à ulterior republicação do edital corrigido e à devida reabertura do prazo legal para formulação das propostas, *ex vi* do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, que submeto à superior consideração da senhora pregoeira e da autoridade competente.

Faxinal do Soturno/RS, 15 de outubro de 2026.

BETINA B. SARTORI
Assessora Jurídica

Nome: Betina Bellinaso Sarzi Sartori
CPF: ***.717.990-**
Assinado com certificado digital avançado

Documento assinado digitalmente em 15/10/2026 16:11:42
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/eK01X para verificar a autenticidade.